



Número: **0600101-46.2024.6.18.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO JUNTOS POR TERESINA (REPRESENTANTE)</b>	
	TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO) CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO) RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO)
<b>COLIGAÇÃO TERESINA NO CAMINHO CERTO (REPRESENTADO)</b>	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122990785	25/09/2024 13:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600101-46.2024.6.18.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR TERESINA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: TARCÍSIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - PI10640, CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - PI2820, VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO - PI3789, MÁRIO BASÍLIO DE MELO - PI6157, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - RO23, RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - PI5470**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO TERESINA NO CAMINHO CERTO**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: IVILLA BARBOSA ARAÚJO - PI8836**

**DECISÃO**

Vistos estes autos hoje.

1. A Coligação “JUNTOS POR TERESINA”, move Representação Eleitoral em face da Coligação “TERESINA NO CAMINHO CERTO”, com espeque no art. 9-A e 9-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.
2. A representante, em síntese, alega que “foi veiculada em 24.09.2024, às 19h27min, na TV Clube, Intervalo do Piauí TV 2ª Edição e repetida no mesmo canal às 20h04min, ambas com duração de 30 (trinta) segundos,” inserção na qual se afirma que o candidato Fábio Novo é a favor da legalização do uso de drogas.
3. Relata que a informação é descontextualizada, pois, na entrevista original, da qual se extraiu o trecho usado na propaganda em rede, o mencionado candidato foi a favor da liberação da maconha para fins medicinais e terapêuticos. Degrava a propaganda nos seguintes termos: *“Narração: VOCÊ SABE O QUE FÁBIO NOVO PENSA SOBRE A LIBERAÇÃO DAS DROGAS? Fala de Fábio novo: A maconha é proibida no Brasil. E todo Mundo tem acesso a ela. Entrevistador: Você é a Favor da Legalização? Fábio Novo: Claro! Narração: Você ouviu. Fábio Novo é a favor da liberação. Narração: O CAMINHO DAS DRAGAS LEVA AO CRIME, PRISÃO E MORTE.”* [Destques no original].
4. Ademais, aduz a inicial que *“a inserção ora impugnada em nenhum momento, ao longo dos 30 (trinta) segundos de duração, mencionou a legenda partidária do candidato SILVIO MENDES, nem sequer o nome ou número do candidato e muito menos o seu vice.”*
5. Requer, em sede liminar, a *“Concessão de tutela de urgência para determinar que a geradora (e as demais se for necessário) suspenda a veiculação da inserção ora impugnada, e também de forma liminar a perda do tempo de 120 (cento e vinte segundos) em inserções.”*

6. No mérito, pede a confirmação das tutelas de urgência.

7. Sem juntada de procuração nos autos. Juntada da Inserção retro, evento 122988597, do Vídeo com o trecho da entrevista retro, evento 122988599.

8. É o relatório. Decido.

9. A tutela de urgência encontra-se disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, e tem como requisitos I) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*), bem como II) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (*periculum in mora*), podendo ser concedida em sede de juízo liminar.

10. Analisando-se o pedido inicial, evento 122988595, constato que a representante alega a prática de propaganda negativa por descontextualização.

11. A Justiça Eleitoral vem trabalhando para conter a invasão de notícias que possuem a finalidade específica de burlar, atrapalhar ou desqualificar o processo eleitoral, não apenas o voto, mas todo o contexto que o envolve.

12. O Tribunal Superior Eleitoral, através do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral, conceitua desinformação como: *“Qualquer informação ou conteúdo – independente do formato, meio de apresentação ou canal de veiculação, seja em texto, áudio, vídeo, notícia ou publicação em rede social, identificado como falso, equivocado, enganoso, impreciso, manipulado, fabricado, fraudulento, ilícito ou odioso, independente da intencionalidade do agente, ainda nesse contexto, encontram-se as informações manipuladas, editadas maliciosamente, com falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalistas, ou ainda instrumentalizadas para fins ilegítimo.*

13. Outrossim, ressalto que a liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, inciso X, da CF /88). Ademais, o Código Eleitoral, no art. 243, inciso IX, aduz que *“não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.*

14. Nesse sentido: *“[...] Representação. Propaganda negativa. [...] 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito [...], inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral [...]. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, é evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica, de cunho discriminatório e de incentivo à violência às religiões de matrizes africanas vinculadas a candidato à Presidência da República, com intuito de angariar apoio político de entidades religiosas, que vem assumindo especial relevância no cenário eleitoral. [...]”.* (Ac. de 5.5.2023 no Rec-Rp nº 060003703, rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, red. designado Min. Alexandre de Moraes.

15. É dentro desse contexto que passamos a analisar o caso vertente. A inserção impugnada



destaca: “*Fala de Fábio novo: A maconha é proibida no Brasil. E todo Mundo tem acesso a ela. Entrevistador: Você é a Favor da Legalização? Fábio Novo: Claro!*”

16. Contudo, o evento 122988599, da entrevista concedida pelo candidato Fábio Novo, depreende-se que o entrevistador pergunta “*Entrevistador: Mas e o uso recreativo? Fábio Novo: Precisa pensar bem o que você vai legalizar. Eu sou a favor da legalização para que a gente possa ter as propriedades medicinais.*”

17. Assim, percebo que a fala foi tirada de contexto. Com efeito, a propaganda dá a entender que a opinião favorável à liberação é irrestrita, quando, em realidade, foi emitida somente no que tange ao uso medicinal. Nessas circunstâncias, as afirmações do representado, longe de restabelecer a verdade, demonstram o nítido propósito de disseminar conteúdo de desinformação, voltado a prejudicar a imagem do candidato da coligação representante, ao tempo que traz conteúdo descontextualizado, utilizando-se de cortes, para dar a entender que o representante defende a liberação de drogas para uso.

18. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.

19. A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdo com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro.

20. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “*a proteção ao direito de veracidade da informação e da honra dos atores do processo eleitoral viabiliza a flexibilização da liberdade de manifestação do pensamento, a fim de evitar a proliferação de notícias inverídicas ou descontextualizadas que, de algum modo, possam afetar a higidez das eleições.*” (Ref.–Rp nº 0601352–66/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, DJe de 20.10.2022).

21. Destarte, é visível a fumaça do bom direito, assim como o *periculum in mora* a justificar a remoção da inserção 122988597.

22. Isto posto, **DEFIRO**, o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela representante, para determinar o seguinte:

22.1. Intimem-se as emissoras de televisão, tanto a geradora como as **demais** cadastradas no Cartório da 63ª Zona Eleitoral, para **suspenderem a divulgação da inserção retro, evento 122988597.**

22.2. A citação da representada para apresentar defesa, se quiser, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

22.3. Após, com ou sem apresentação de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer em 1 (um) dia, conforme art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

23. Em seguida venham os autos conclusos, com ou sem a manifestação. Nesta oportunidade, serão analisados os demais pedidos do autor.

24. Ao Cartório Eleitoral, para certificar se há procuração dos representantes depositada. Caso haja, que se faça a juntada. Se não, intime-se a representante para juntá-la nos autos, no prazo



de um dia, sob pena de indeferimento da inicial.

25. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Data e assinatura eletrônicas.

**Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA.**

**Titular da 63ª Zona Eleitoral de Teresina - PI.**



Este documento foi gerado pelo usuário 978.\*\*\*.\*\*\*-91 em 25/09/2024 13:23:07

Número do documento: 24092513021505000000115884451

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092513021505000000115884451>

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ GONCALVES CORREIA - 25/09/2024 13:02:15